



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 652

VETO Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 14.754

PROCESSO Nº: 5.499

Trata-se de **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.754**, do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, que prevê instituir o Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores.

Em síntese, o Executivo alega que a propositura incorre em parcial ilegalidade e em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa do Poder Executivo e afrontar o princípio da separação dos poderes, uma vez que impõe à municipalidade a adoção de medidas concretas, tais como a implementação do programa mediante parcerias ou convênios com instituições.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 353/25 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto parcial apostado pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, cabe ressaltar que a matéria do projeto integra políticas públicas existentes de saúde, assistência social e proteção à pessoa idosa, às pessoas com deficiência e às crianças em situação de vulnerabilidade, não se tratando de disciplina restrita à organização administrativa ou à estrutura de órgãos do Executivo. Ao contrário, a proposta apenas amplia e aprofunda políticas já existentes, promovendo inclusão, autonomia e dignidade, em consonância com a Constituição Federal (arts. 1º, III; 3º, I e IV; 6º; e 230, caput), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Nesse mesmo sentido, o E. STF, no Tema nº 917 de Repercussão Geral, firmou a tese de que não há vício de iniciativa em leis de iniciativa parlamentar que versem sobre direitos sociais, desde que não criem órgãos ou cargos nem interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo.

No que toca ao art. 6º, objeto do veto, verifica-se que o dispositivo não cria novas despesas, limitando-se a reafirmar a regra geral de que a execução da lei depende de disponibilidade orçamentária. Nesse sentido, o E. TJ-SP tem decidido reiteradamente que a ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutibilidade no exercício, conforme se depreende dos precedentes colacionados. Vejamos:





*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521, de 08 de junho de 2022, do município de Santo André, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alertar e orientar sobre o diagnóstico precoce de câncer de mama no âmbito da rede municipal”. Ação julgada procedente. Juízo de retratação, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista o tema de repercussão geral nº 917, formado no ARE 878.911. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Matéria versada – saúde pública – que não é de iniciativa reservada ao Executivo. Fonte de custeio. Ausência de indicação específica. Mera possibilidade de inexecutabilidade no exercício. Inocorrência de inconstitucionalidade. Separação e independência dos Poderes. Ausência de ofensa. Norma que, conquanto crie ou aumente despesas, não caracteriza indevida ingerência na Administração ao fixar prazo máximo de 30 entre primeira consulta e diagnóstico final. Razoabilidade. Exegese do Tema 917 do C. STF. Precedentes. Ação improcedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PUBLICIDADE. UNIDADES DE SAÚDE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município da Estância Turística de Tremembé contra a Lei Municipal nº 5.998/2024, que obriga a anotação do horário de entrada e saída de pacientes nas unidades de saúde do município. Alega-se afronta ao princípio da separação dos poderes e vício de iniciativa, além de aumento de despesas sem indicação de recursos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 5.998/2024 usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo e se há vício de iniciativa ao impor obrigações administrativas sem previsão orçamentária. III. Razões de Decidir 3. A norma visa conferir transparência no atendimento ao público nas unidades de saúde, não caracterizando conflito entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme





entendimento do STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral. 4. A lei está em consonância com o princípio da publicidade dos atos administrativos e não invade a alçada do Chefe do Poder Executivo, não havendo inconstitucionalidade. 5. Falta de dotação orçamentária não implica inconstitucionalidade, mas inexecutibilidade no exercício em que foi promulgada. IV. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: "1. A falta de previsão orçamentária não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei"; "2. A norma não usurpa competência privativa do Executivo, pois não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Legislação Citada: Constituição Estadual, art. 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 144; Lei nº 12.527/11, art. 8º. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917 de Repercussão Geral; TJSP, ADI nº 2392126-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 02/07/2025; TJSP, ADI nº 2058997-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 04/06/2025. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2321087-65.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM ESCOLAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.116/2024 do Município de Piracicaba, que determina a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas. Alegação de violação aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, por invasão de competência do Poder Executivo e ausência de fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a norma impugnada viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. III. Razões de Decidir 3. A norma não discorre sobre a estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, não invadindo a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A lei implementa política





de segurança pública e polícia administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança e à educação, conforme a Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: **1. A iniciativa legislativa municipal pode tratar de segurança em escolas sem violar a competência privativa do Executivo. 2. A ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, apenas inexecutabilidade no exercício financeiro.** Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 47, 144. Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29, 30. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Edson Fachin. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285921-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025) (grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em invasão de competência privativa do Executivo, nem em afronta ao princípio da separação dos poderes, sendo o projeto de lei instrumento legítimo de ampliação de políticas públicas de cuidado, especialmente voltadas a pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças vulneráveis.

Assim, **reiteramos os termos do Parecer nº 353/25**, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do veto parcial** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as ma-





térias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 02 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

